

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 2º - O art. 198 a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.....
.....

I - contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 4 0 4 8 2 6 7 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa incorporar ao ordenamento jurídico pátrio uma nova causa impeditiva de prescrição, impedindo que esta incida contra aqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade.

A prescrição se constitui na perda da pretensão subjetiva do titular de um direito que não o exerceu em um determinado período de tempo. O Código Civil de 2002, em seus artigos 3º, II, e 198, I, impedia a fruição do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, reconhecendo como tais aqueles que, por enfermidade ou deficiência intelectual, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Esta norma resultou alterada com a superveniência da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que revogou o inciso II do art. 3º do Código Civil, mantendo como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.

A referida alteração provocou muitas imprecisões sobre a prescrição contra as pessoas com deficiência mental ou intelectual. Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência mental ou intelectual sem o necessário discernimento para atos da vida civil eram absolutamente incapazes, e contra elas não fluía o prazo prescricional. Atualmente, essas pessoas são consideradas relativamente incapazes pelo Código Civil (art. 4º, III).

Ao deixar de reconhecer como absolutamente incapazes as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, o Estatuto pretendeu incluí-las na sociedade e não lhes restringir direitos.

A possibilidade de fluência da prescrição pressupõe discernimento para a tomada de iniciativa para exercer os próprios direitos, de forma que se faz necessário a inclusão daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade na regra reservada aos absolutamente incapazes, pelo art. 198, I, do Código Civil, ou seja: contra eles não corre a prescrição.



Em visto disto, há muita discussão se as pessoas com deficiência mental ou intelectual podem ser contempladas com o impedimento de fruição da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a temática, conferiu interpretação jurídica protetiva às pessoas com deficiência mental ou intelectual. A Corte entende que a prescrição não flui em desfavor das pessoas com deficiência mental ou intelectual, se estas não possuem o discernimento necessário, conforme precedentes Recurso Especial nº 1866906/RS e Recurso Especial nº 1.832.950/CE.

Ademais, a VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal fixou o entendimento que o prazo prescricional não flua contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade. Entendemos ser importante normatizar o citado entendimento, certo que lhes garantirá maior segurança jurídica.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 3 4 0 4 8 2 6 7 1 0 0 *

